



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033249-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JEFFERSON SANTOS TRAJANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO E ANA ZOMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.640.

Requerente: Jefferson Santos Trajano de Oliveira.

Autos de origem: 1503629-34.2022.8.26.0228.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelo crime de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal).

1. Decisão que não se mostra contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal. 2. Existência de elementos de prova que assentam a condenação pelo crime de roubo majorado. Manutenção da condenação. 2. A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). Não se pode perder de vista que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Circunstâncias desfavoráveis que justificam a pena-base acima do mínimo legal. O reconhecimento das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e à restrição de liberdade da vítima não se mostra contrário à evidência dos autos. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **JEFFERSON SANTOS TRAJANO DE OLIVEIRA** em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº 1503629-34.2022.8.26.0228), que o condenou às penas de 7 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 235/244 dos autos de origem).

O acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 257 dos autos de origem).

Invocando a regra prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a defesa postula a absolvição diante da fragilidade probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima: (a) a redução da pena-base e (b) o afastamento das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e à restrição da liberdade das vítimas (fls. 05/14).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência da revisão criminal (fls. 23/25).

É o relatório.

2. Inconsistente o pleito.

3. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES**

DE CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, **“se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu”** (**VICENTE GRECO FILHO**, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-

probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, “a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1.604).

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “**não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o**

que decidido” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1.287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo, de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico – (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

4. Estabelecidas todas essas premissas, tem-se que inconsistente a revisão.

5. Segundo a denúncia (fls. 01/03):

*“O Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições, vem oferecer denúncia contra **JEFFERSON SANTOS TRAJANO DE OLIVEIRA**, qualificado nestes autos, em razão dos fatos a seguir descritos.*

*Consta destes autos que, em 12 de fevereiro de 2022, por volta das 09 horas, na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nesta cidade e comarca, **JEFFERSON SANTOS TRAJANO DE OLIVEIRA** e outro indivíduo não identificado, transportando-se em um automóvel, emparelharam com o caminhão Iveco Daily, placas RTE-6D94, de propriedade da empresa AMBEV, que era conduzido pelo motorista Alinoel Santos, no qual também estavam o ajudante Paulo Henrique Fernandes Santos e carga de cervejas avaliada em R\$ 7.000,00, também de propriedade da empresa AMBEV.*

Empunhando e apontando arma de fogo como forma de exercer grave ameaça, o ora denunciado e seu comparsa determinaram que as vítimas parassem, no que foram prontamente obedecidos.

Em seguida, o roubador não identificado empreendeu fuga do local, levando consigo o caminhão e a carga de cervejas acima referidos.

JEFFERSON SANTOS TRAJANO DE OLIVEIRA levou as vítimas a uma rua sem saída, onde as manteve por cerca de 40 minutos, restringindo-lhes a liberdade, período durante o qual subtraiu, para si, o telefone celular de propriedade da vítima Alionel (fls. 12/13).

Por volta das 10 horas, policiais militares alertados por populares rumaram para referida rua sem saída, onde prenderam o ora denunciado em flagrante e libertaram as vítimas.

*Ante o exposto, **JEFFERSON SANTOS TRAJANO DE OLIVEIRA** está incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, do Código Penal”.*

6. Ao contrário do aduzido pela defesa, existem dados probatórios que fazem da condenação uma

deliberação que não destoa de um quadro de razoabilidade.

De fato, a prova produzida no curso da perseguição penal compromete, sem dúvida, o requerente.

Nesse passo, a pretensão acusatória veio assentada no conjunto probatório amealhado, conforme pontuado pelo acórdão recorrido:

“A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante Jeferson, de fato, participou da empreitada criminosa que lhe foi imputada, não havendo que se falar em fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio in dubio pro reo, como invocado em razões recursais.

Com efeito, as vítimas Alinoel e Paulo reconheceram o apelante como partícipe do crime de roubo, afirmando que ele foi o responsável por vigiá-los, mantendo-os abaixados e com as mãos na cabeça, enquanto os demais assaltantes, retirando o caminhão do local, providenciavam o descarregamento e subtração da carga.

Os relatos e reconhecimento dos ofendidos devem ser considerados, notadamente quando não há justificativa para que deles haja descrédito, uma vez que foram eles que sofreram o constrangimento de ser abordados, ameaçados e terem sua liberdade cerceada, não se vislumbrando motivos para acusarem indivíduo inocente.

(...)

Ainda que em Juízo o apelante tenha negado participação no crime de roubo, não há que se ignorar as narrativas dos policiais, que afirmaram que, ao tomarem conhecimento da ocorrência de roubo, bem como de que as vítimas estavam sob a custódia dos assaltantes, passaram a realizar diligências e, em determinado local, depararam-se com o apelante, que aparentava estar vigiando duas pessoas e, ao perceber a aproximação da Polícia, tentou fugir a pé, sendo, contudo, detido, ocasião em que, segundo a testemunha Gustavo, informou que fora designado para vigiar os ofendidos enquanto os comparsas subtraíam a carga, em consonância com o restante da prova produzida nos autos.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados por policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes de segurança em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos” (fls. 239/240 dos autos de origem).

Atente-se, ainda nessa linha, para as considerações feitas na sentença:

“A vítima Alinoel, ouvida em juízo, confirmou a ocorrência do roubo, sendo levado a um local onde, com seu ajudante, permaneceu sob vigilância do réu, reconhecido em juízo, havendo pelo menos mais dois roubadores, posto que um saiu conduzindo sua van, e o outro um carro de apoio. Negou, porém, ter visto arma de fogo, havendo apenas menção quanto a isso, e estimou que o tempo entre a abordagem e sua libertação foi em torno de 20 minutos. Por fim, disse que foi tomado, e depois recuperado, um celular que estava consigo, mas era da empresa.

Ademais, ainda que na fase policial a vítima tenha dito que foi levada ao local onde ficou refém pelo motorista do Corsa, isso não implica em que necessariamente tenha sido este motorista que o ficou guardando ali, até porque, se assim o fosse, este Corsa teria permanecido no local, e sido apreendido. E, evidentemente, à frente de possível dúvida na redação do termo colhido na fase policial, prevalece o depoimento gravado em juízo, sob o contraditório, com todas as possibilidades de esclarecimento.

E os policiais disseram que receberam notícia do roubo, e chegando ao local o réu correu, mas acabou sendo detido, tendo indicado onde estavam as vítimas, e apontado onde havia dispensado o celular, que foi recuperado.

E não há nada de concreto nos autos contra a vítima ou os policiais ouvidos, nem a indicação de qualquer razão que teriam para cometerem crime, imputando ao réu, a quem sequer conheciam, crime que não

tivesse praticado, inexistindo assim razão para dar às palavras destas pessoas menos valor que às de qualquer outro cidadão.

Por outro lado, a versão do acusado em seu interrogatório restou isolada nos autos, sem qualquer elemento que a corrobore, carecendo portanto de qualquer credibilidade” (fls. 141/142 dos autos de origem).

Vê-se, pois, que existem elementos de prova a avaliar a imputação: as declarações das vítimas, os reconhecimentos realizados no curso da persecução penal, os depoimentos dos policiais militares e as circunstâncias em que detido o peticionário (o qual estava mantendo as vítimas subjugadas).

Postas assim as coisas, **não há como se sustentar que a condenação aqui desafiada constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.**

A bem da verdade, **a presente revisão, nos termos em que vertida, busca um reexame de prova próprio do recurso de apelação — traduz uma autêntica segunda apelação, o que não se afina com a natureza da ação revisional, que, como se viu, é limitada às específicas situações listadas na lei.**

Com efeito, “a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos

autos.”(STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.

Importante considerar que a postulação de revisão criminal visando a absolvição por falta de provas não cabe em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 621, do Código de Processo Penal (STJ, (AgRg no HC n. 867.303/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

7. A terminar, a sanção não comporta alteração.

A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se **medida extraordinária**, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix

Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Não se pode perder de vista que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Nesse passo, a pena-base restou fixada acima do mínimo legal – a pena-base foi aumentada em 1 ano e 6 meses, conforme sentença (fls. 143 dos autos de origem), que foi mantida em segundo grau –, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme pontuando pelo v. aresto:

“Inicialmente, a despeito da argumentação defensiva, verifica-se presentes as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, pois, de fato, despontam extrema audácia e planejamento prévio engendrado pelos autores do roubo, dentre eles o apelante, que revelou desrespeito ao patrimônio alheio e periculosidade à ordem pública, restando demonstrado que já possuíam trajeto fixado para onde conduziriam as vítimas e lhes despojariam de bens, veículo e mercadorias de considerável valor econômico, pois avaliada a carga em

R\$7.000,00, permitindo vislumbrar uma reprovabilidade maior que aquela inerente ao tipo, compondo, assim, embasamento hábil para o incremento, não havendo, portanto, que se cogitar em redução ao piso legal ou da fração de aumento” (fls. 241 dos autos originais).

Trata-se, com efeito, de circunstâncias que incrementam o desvalor da conduta, autorizando uma reprimenda mais severa, pelo que não se entrevê ilegalidade no estabelecimento da pena de partida nesse patamar.

Anote-se que: a) nos crimes contra o patrimônio, o valor elevado do bem objeto do delito pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, autorizando o incremento da pena-base (STJ, AgRg no HC n. 777.708/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 763.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 756.534/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgRg no REsp n. 1.953.699/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022; HC n. 553.695/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021; HC n. 597.807/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020; HC n. 213.316/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 25/10/2013); b) a premeditação constitui circunstância judicial negativa, aumentando o grau de culpabilidade da conduta, autorizando uma reprimenda mais severa (STJ, AgRg no HC

n. 921.713/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgRg no HC n. 912.694/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no REsp n. 2.113.431/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e atenuantes aptas a alterar a pena de partida.

Na terceira fase, não é caso de afastamento das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e à restrição de liberdade das vítimas, como objetiva a defesa do requerente. Nesta fase, a decisão recorrida pontuou:

“Não é de ser provido o pedido de afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, pois as vítimas afirmaram, de forma veemente, que o apelante e seus asseclas agiram em evidente concurso de agentes e unidade de desígnios quando da execução do crime de roubo, tanto que um deles conduziu o caminhão com sua carga, outro o veículo GM/Corsa, utilizado quando da abordagem e Jeferson, designado para a vigilância aos ofendidos, não havendo que se cogitar em ausência de liame subjetivo, como reclamado em razões recursais.

A causa de aumento relativa à restrição desnecessária de liberdade das vítimas é de ser preservada, tratando-se de circunstância suficientemente revelada pela prova oral colhida nos autos, onde se demonstrou que o apelante Jeferson manteve os ofendidos sob sua guarda, desde a abordagem e, já sem o domínio do veículo de carga, foram deslocados até determinado local, onde foram obrigados a ficar abaixados e com as mãos na cabeça, afigurando-se período mais do que suficiente para a configuração do crime de roubo, não se tratando de

mero desdobramento dos fatos, não havendo, portanto, falar-se em afastamento da causa de aumento prevista no inciso V, do § 2º, do artigo 157 do Código Penal”.

Diante da elevada reprovabilidade da conduta impõe-se o regime inicial **fechado para a pena privativa de liberdade**, conforme consignado no aresto objurgado:

“Por outro lado, no tocante ao modelo prisional, deve ser preservado o regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda aplicada ao apelante, por ser o mais adequado, notadamente pelo grande mal moral e psicológico causado às vítimas, que foram subjugadas e ameaçadas por vários agentes, que faziam menção de portar armas, sendo por eles privados de suas liberdades, tudo demonstrando comportamento antissocial, o que, por si só, justifica sejam aplicadas reprimendas mais severas” (fls. 243 dos autos de origem).

Na realidade, a dosimetria da pena não insultou qualquer norma do ordenamento jurídico.

8. Ante o exposto, **indefiro o pedido de revisão criminal**.

LAERTE MARRONE

Relator